EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.574.09-06

AUDITORIA. SME. Avaliação do grau de implantação do Sistema Escola On-Line. EOL. CONHECIDA. Votação unânime.

TC citado: 72.001.625.11-51, 72.000.716.12-50

2.747ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer, para fins de registro, da presente auditoria.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em deixar de tecer qualquer determinação, considerando que auditoria análoga foi tratada no processo TC 72.001.625.11-51 e sua conclusão consolidada no Relatório de Auditoria de Fiscalização do Executivo, Contas de 2011, sendo julgadas na Sessão Extraordinária 2.622ª – processo TC 72.000.716.12-50.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, uma vez cumpridas as formalidades legais, em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente da Auditoria Extraplano, com a finalidade de avaliar o grau de implantação do sistema informatizado EOL – Escola On Line e verificar se está atingindo a finalidade proposta.

A Secretaria Municipal de Educação administra esse sistema, que foi implantado em setembro de 1998. Desenvolvido pela PRODAM, o EOL fornece informações em tempo real, com a finalidade de apoiar as ações e a tomada de decisões administrativas em diversos níveis, além de disponibilizar informações ao público. Mais recentemente (2007), também passou a se prestar como um instrumento de coleta de dados do Censo Escolar.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em seu relatório, apresentou as considerações que se destacam a seguir.

Constatou-se que o sistema informatizado suportou um processo constante de modificações realizadas pelo administrador do sistema Escola On-Line (EOL), justificando-se a sua necessidade tanto para acatar exigências operacionais demandadas pelo governo municipal como para atender às novas necessidades encaminhadas com o propósito de desenvolver novos subprogramas.

Além disso, afirmou-se que se podem considerar como consistentes os dados que as Unidades vêm inserindo no sistema, para o processamento das informações, conforme se constatou nos exames por amostragens realizados nos seguintes sistemas: matrículas de alunos e o de formação de professores. Isso, não obstante as anomalias observadas com relação ao “número de alunos matriculados” no sistema dos Centros de Educação Infantil Conveniados, as quais não foram consideradas suficientes para comprometer, de maneira geral, as informações dos subsistemas, em face da baixa representatividade em relação ao total de registros de matrículas realizadas. Quanto aos registros de dados, como “data da matrícula” e “data de desligamento”, não foram verificadas inconsistências.

O sistema “Escola On Line” ressente da falta de reconhecimento fonético, o que permite registrar como dois alunos uma mesma criança. O sistema aceita o registro quando se procede com a inclusão de nomes, escritos de forma diferente, porém com a mesma pronúncia.

Com relação aos exames por amostragem do outro sistema, denominado “formação de professores”, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle fez o seguinte registro. O processamento e a geração de informações, no tocante às escolas diretas, apresentaram-se aceitáveis. Diversamente se constatou sobre os registros de dados dos professores nas escolas conveniadas, pois foram constatados diversos registros inadequados, em que os dados apresentados pelo sistema não correspondiam aos efetivos níveis de qualificações técnicas dos

professores, na comparação com os correspondentes documentos individuais arquivados.

Após manifestação da Secretaria Municipal de Educação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle ratificou suas conclusões, de forma que propôs as seguintes recomendações:

1- aprimorar o sistema no sentido de minimizar os riscos de duplicidade de registros no sistema; e

2- realizar nos Centros de Educação Infantil conveniados, por meio da Delegacia Regional de Ensino e seus supervisores escolares, acompanhamento da escolaridade do professor também em relação ao registro no EOL (Escola On Line).

Ao final da instrução, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal, que opinou pelo conhecimento e registro da Auditoria.

É o relatório

VOTO

Em face das informações coligidas nos autos, conheço, para fins de registro, da presente Auditoria.

Cabe informar que Auditoria análoga foi tratada pelo TC 1.625.11-51 e sua conclusão consolidada ao Relatório de Auditoria de Fiscalização do Executivo Contas de 2011, sendo julgadas na sessão 2.622ª, pelo TC 716.12-50, razão pela qual deixo de tecer qualquer determinação.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.